

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.377

Sessão do dia 10 de fevereiro de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 06/05/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.919

Recorrente: **ALAN JOSÉ DOS SANTOS BORGES – TITULAR DA 5ª
CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – PROCESSO – AUTO DE INFRAÇÃO –
PRELIMINAR DE NULIDADE**

Improcede a arguição de nulidade de Auto de Infração, quando se constata a observância de todos os requisitos previstos no art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, e não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do Recorrente. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS,
CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – ALEGAÇÃO
DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO
CONHECIMENTO**

Aos órgãos administrativos é vedado deixar de aplicar lei vigente sob a alegação de inconstitucionalidade.

**ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS,
CARTORÁRIOS E NOTARIAIS –
COMPENSAÇÃO POR SERVIÇOS GRATUITOS
PRESTADOS**

Os valores recebidos do Poder Judiciário a título de compensação pela prestação de serviços gratuitos, nos termos das Leis estaduais nºs 3.001/1998, 6.281/2012 e 10.234/2023, representam efetiva remuneração dos titulares dos cartórios de registro civil de pessoas naturais, sujeitando-se à tributação pelo ISS.

Acórdão nº 19.377

**ISS – PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA
EM DESACORDO COM O QUE PREVÊ A
LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO
POR OUTRA QUE MELHOR SE AMOLDA À
HIPÓTESE DOS AUTOS**

A multa de 90%, prevista no art. 51, inciso I, item 5, alínea “a”, da Lei nº 691/1984, com a redação dada pela Lei nº 2.715/1998, será aplicada quando o imposto tiver sido lançado a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso. Por essa razão, a penalidade pecuniária que mais se amolda ao presente caso é aquela capitulada no art. 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/1984.

**ISS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS APLICÁVEIS A
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS –
LIMITAÇÃO À TAXA SELIC –
IMPOSSIBILIDADE**

Não se pode acolher pedido, ainda que versado subsidiariamente, em insurgência recursal que requeira substituição ou afastamento do regime de atualização monetária e de imposição de acréscimos moratórios previstos na legislação tributária carioca, pois esta goza de presunção de constitucionalidade de suas disposições normativas, por conta da previsão constitucional da competência tributária municipal (art. 30, inciso III, CRFB/1988), uma vez que pendem de julgamento os embargos opostos à decisão proferida no ARE nº 1.557.312, no âmbito do qual o STF fixou tese estampada no Tema 1.419 de Repercussão Geral.

*Recurso Voluntário parcialmente provido.
Decisão por maioria.*

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.377

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 110/112, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALAN JOSÉ DOS SANTOS BORGES, titular da 5ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 62, que rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o Auto de Infração nº 303.006.

O item único do Auto de Infração aponta falta de pagamento do ISS devido pela prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, no período de agosto de 2019 a janeiro de 2023, no valor histórico de R\$ 81.028,85, calculado à alíquota de 5%. Foi aplicada multa de 90% do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 5, alínea “a”, da Lei nº 691/1984.

Os fatos foram assim descritos no relatório circunstanciado da autoridade lançadora, às fls. 03:

A infração refere-se ao total de receitas de serviços prestados, na capitulação de serviços notariais, previsto no item 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, da lista Anexa da LCF nº 116/2003, cujos valores foram retirados das receitas informadas por todos os Cartórios do Estado do Rio de Janeiro, disponíveis eletronicamente através do site <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/transparencia/relatorio-de-receita-cartoraria-extrajudicial>.

Foi considerada Receita Tributável a rubrica Reembolso de Nascimentos e Óbitos, por ser receita própria, na forma do artigo 16, Lei Municipal nº 691/1984, CTM-RJ.

Assim, ao total de receitas encontrado foi aplicada a alíquota de 5%, conforme determinação legal, Quadro Auxiliar – AI 303.006.

Documentação analisada: Receita de Cartórios na forma da página do TJRJ.

O Contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 8-29, e alegou, conforme sumariado no parecer que embasou a decisão recorrida:

1) Impossibilidade de lançamento em decorrência dos depósitos realizados;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.377

2) Manifesto erro na capitulação: ao contrário do que registra o auto de infração, não houve falta de pagamento, pois o contribuinte depositou os valores supostamente devidos administrativamente e em juízo;

3) Impossibilidade de qualquer penalização do contribuinte: a equivocada premissa da fiscalização de erroneamente aplicar a penalidade prevista no auto, por falta de pagamento, não considerou a jurisprudência unânime do STF, no sentido de que a exigibilidade do crédito é suspensa em decorrência do depósito do montante integral da dívida, afastando a incidência de multas e juros de mora;

4) Nulidade do AI por não especificar o serviço prestado pela Serventia: verifica-se a ausência de descrição minuciosa e individualizada dos fatos geradores ocorridos no período fiscalizado, razão pela qual o AI 303.006/23 é nulo de pleno direito e, conseqüentemente, os demais atos que lhe sejam correlatos ou derivados, dado que em tal documento há referência tão somente ao item da lista de serviços, que, todavia, abrange três hipóteses de incidência distintas, as quais não foram distinguidas e identificadas pelo fiscal autuante;

5) Violação da equidade tributária e justiça fiscal: a decisão da ARE 873.804 jamais realizou o exame da progressividade e, portanto, não afastou todos os fundamentos a serem invocados em relação à matéria;

6) Violação do art. 150, IV, da CF: a alíquota de 5% praticada no MRJ tem

nítido caráter confiscatório;

7) Violação do art. 145, §2º, da CF, c/c §1º do DL 406/68, ou seja, identidade das bases de cálculo do ISS e das taxas destinadas a determinados entes públicos e dos emolumentos cobrados pelos serviços cartorários;

8) Ilegal inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do ISS;

9) Necessária aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, de modo a afastar a incidência de correção monetária, juros e penalidades relativas

a tal período;

10) Houve equívoco na penalidade aplicada, pois não é permitida a aplicação de qualquer penalidade ao contribuinte que realizou depósitos judiciais dos valores supostamente devidos;

11) Necessidade de limitação dos acréscimos moratórios à taxa Selic (temas 1062 e 1217 do STF).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.377

O Fiscal de Rendas responsável pela ação fiscal manifestou-se às fls. 48-54 e, ao concluir que a argumentação apresentada pelo impugnante não foi suficiente para demonstrar qualquer razão para alteração do lançamento, propôs a manutenção integral do Auto de Infração. Esclareceu, ainda, que os valores lançados no Auto de Infração não estão abrangidos pelos depósitos citados pelo impugnante.

Indagada acerca de possível configuração de desistência da impugnação administrativa, em decorrência dos processos judiciais mencionados pelo impugnante (fl. 56), a d. Procuradoria Geral do Município informou, às fls. 57-58, não haver renúncia/desistência do processo administrativo.

A decisão de primeira instância teve por base o parecer de fls. 59-61v, no qual se destacou, em síntese: que os valores lançados no Auto de Infração não estão abrangidos pelos depósitos citados pelo impugnante (inclusive, o próprio impugnante questiona a natureza tributável da rubrica que foi objeto da autuação), portanto, fica prejudicada toda argumentação em cima dessa premissa equivocada, não havendo qualquer erro manifesto na descrição da ocorrência/infração, nulidade do lançamento ou impossibilidade de aplicação de penalidade; que a suspensão da exigibilidade do crédito lançado no Auto de Infração não está assegurada pela existência dos depósitos citados, pois estes não foram integrais, mas sim pela apresentação tempestiva da impugnação; que a lavratura do Auto de Infração não contrariou qualquer decisão judicial; que, ao apreciar o mérito da possível inconstitucionalidade da matéria, o STF, no Agravo Regimental (ARE873804) cujo Agravante é o SINOREG – Sindicato dos Notários e Registradores do MRJ, reconheceu o acerto de toda a legislação municipal sobre a tributação dos cartórios; que, tendo em vista que a hipótese de incidência (fato gerador do tributo) relativa ao serviço prestado está perfeitamente indicada no Auto de Infração (subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984) e que a peça fiscal não padece de qualquer omissão de elemento essencial, não se caracteriza nulidade nem qualquer prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa; que a legislação do Município do Rio de Janeiro está vigente e deve ser aplicada integralmente pelo Fisco no exercício de atividade vinculada; que não procede o argumento relativo à progressividade do ISS, pois não se trata, por exemplo, de tributo incidente sobre a renda, mas sobre o preço de um serviço; que a alíquota máxima permitida para o ISS é de 5%, o que desautoriza a alegação de que a alíquota adotada no Município do Rio de Janeiro para os serviços cartorários é abusiva ou confiscatória; que o vocábulo “taxa” é utilizado de forma imprecisa no linguajar do cotidiano, mas, quando nos referimos à palavra taxa como espécie de tributo, é preciso delimitar sua compreensão à definição inscrita no CTN; que os valores que serviram de base para o lançamento, apesar de registrados em rubrica de reembolso, têm natureza tributável; que, se existe um ingresso de receita vinculado a uma prestação de serviço, que é fato gerador do ISS, essa circulação econômica é alcançada pela tributação, ainda que a origem desse pagamento ocorra de forma compensatória; que o §1º do art. 16 da Lei nº 691/1984 é claro quanto a isso; que a impugnante não indicou qual seria a norma complementar, dentre as listadas no art. 100 do CTN, que estaria sendo por ela observada e que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do referido artigo; que, se o contribuinte não tinha livros ou escrituração fiscal e sequer pagou os valores lançados (depósito não é pagamento), não existe outra previsão de penalidade a não ser aquela que constou do Auto de Infração; e que, quanto à limitação dos acréscimos moratórios à taxa Selic, o Fisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.377

Municipal não tem conhecimento de nenhum ataque pontual à sua legislação municipal, à qual está vinculado, de modo a não aplicar a regra vigente.

Contra a decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 76-102, no qual, essencialmente a partir dos mesmos fundamentos apresentados na impugnação, o Contribuinte requer seja anulada/reformada a decisão recorrida, a fim de que, conforme expresso ao final da peça de defesa:

5.1 seja o Auto de Infração combatido completamente anulado em razão do depósito integral dos valores supostamente devidos em relação ao período objeto de fiscalização;

5.2 seja o Auto de Infração impugnado totalmente anulado por não conter especificação detalhada acerca dos serviços tributados pelo ISS;

5.3 seja o Auto de Infração em referência integralmente anulado em razão dos argumentos acima expostos que demonstram a inconstitucionalidade/ilegalidade da tributação levada a efeito pela fiscalização;

5.4 seja o Auto de Infração em referência integralmente anulado porquanto os valores recebidos pelo contribuinte em razão da prática de atos gratuitos possuem indiscutível natureza indenizatória;

5.5 subsidiariamente, seja completamente afastada a aplicação de qualquer penalidade e juros de mora, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral da pretensa dívida;

5.6 subsidiariamente, seja afastada a penalidade aplicada porque não houve falta de pagamento do ISS, como reconhecido no próprio Auto de Infração;

5.7 subsidiariamente, seja reconhecido que a decisão que declarou a inconstitucionalidade da tributação resulta na impositiva aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN em decorrência da boa-fé do contribuinte;

5.8 subsidiariamente, seja reconhecido não cabe a aplicação de multa de 90% para hipóteses em que a fiscalização verifica suposto equívoco na determinação da base de cálculo, como ocorre no presente caso;

5.9 subsidiariamente, sejam os acréscimos moratórios limitados à taxa Selic, em observância à jurisprudência vinculante do STF;

5.10 subsidiariamente, seja corrigida a base de cálculo utilizada na autuação a fim de afastar a incidência do ISS sobre valores que sequer ingressam no patrimônio do contribuinte, porquanto as quantias indicadas no site do TJRJ não consideram os descontos de IRPF.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.377

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, e, no mérito, opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RELATOR**
(Vencedor quanto ao mérito)

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Recorrente sustenta que o Auto de Infração seria nulo, ao assumir a premissa de que não teria havido pagamento de ISS quando, na realidade, o tributo cobrado teria sido objeto de depósito judicial. Entretanto, não há qualquer prova de que os valores cobrados tenham sido depositados judicialmente; pelo contrário, a informação de fl. 48 sugere que inexistem depósitos vinculados aos valores cobrados.

Também defende o Recorrente a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que não teria sido identificado o serviço objeto de tributação.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente. O Auto de Infração descreve adequadamente as atividades desenvolvidas pelo contribuinte que atraíram a incidência do imposto (serviços de registros públicos e notariais – ambos, já que se trata de serventia com as duas atribuições), a base de cálculo em cada competência (as quais foram devidamente apontadas no quadro anexo à peça de constituição do crédito) e, ainda, a forma com que essa base de cálculo foi apurada. Cumpre, assim, com os requisitos do art. 68 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

O Recorrente defende que o Auto de Infração deveria ser anulado, na medida em que os valores cobrados teriam sido objeto de depósito judicial.

Entretanto, como já dito, não há qualquer prova de que os valores cobrados tenham sido depositados judicialmente; pelo contrário, a informação de fl. 48 sugere que inexistem depósitos vinculados aos valores cobrados.

Mesma consideração se aplica em relação ao argumento de que os depósitos afastariam qualquer penalização do contribuinte, na medida em que, repita-se, não há prova da existência de depósitos judiciais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.377

O Recorrente reconhece em sua defesa que o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJ/RJ, nos autos do processo número 0046363-60.2011.8.19.0000, que havia declarado a inconstitucionalidade formal e material dos Decretos Municipais nºs 31.935/2010 e 31.879/2010 e da tributação uniforme prevista no subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, foi reformado pelo STF, quando do julgamento do ARE nº 873.804, em decisão que transitou em julgado em 2023.

Não obstante, entende que subsistiriam alguns pontos de inconstitucionalidade da norma municipal que não foram apreciados naquele feito. Defende, assim, que a norma municipal violaria a equidade tributária e a justiça fiscal, a vedação à tributação confiscatória, além de resultar em inadmissível identidade de bases entre impostos e taxas.

A verdade, entretanto, é que esse E. Conselho não possui competência para apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 82-A do seu Regimento Interno, razão pela qual não se conhece de tais alegações.

O Recorrente sustenta, também, que seria ilegal exigir ISS sobre verbas de caráter indenizatório. Para sustentar tal conclusão, faz referência às Leis nºs 10.169/2000, 3001/1998, 6370/2012 e 3350/1999, além da CGJERJ e ao Provimento CGJ nº 87/2011.

Entendo, entretanto, que não se está diante de *indenização*, mas de efetiva *remuneração* concedida à Recorrente (por terceiro) pela prestação um serviço gratuito obrigatório.

A Lei federal nº 9.534/1997 estabelece que “não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.” Tal disposição é reproduzida, no Estado do Rio de Janeiro, pela Lei nº 3.001/1998 (hoje parcialmente revogada).

O § 3º do art. 2º da Lei nº 3.001/1998 prevê ainda a observância de “eventuais aumentos nos valores dos emolumentos remuneratórios dos atos referidos no artigo 1º”. E o § 4º do art. 2º da referida Lei prevê que, “no preço final do selo de fiscalização [...] serão computados os valores dos emolumentos correspondentes aos atos praticados de acordo com a Lei nº 9354/97, os custos com pessoal, materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção”.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.169/2000 dispõe que “o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente *remuneração* dos serviços prestados.” E o art. 8º estabelece que os Estados “estabelecerão forma de *compensação* aos registradores civis de pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados.”

E as portarias anualmente divulgadas pela CGJ estabelecem o valor dos emolumentos (para efeito de reembolso) pelos serviços prestados gratuitamente pelo RCPN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.377

A leitura sistemática desses dispositivos leva à conclusão de que os emolumentos fixados pela CGJ pressupõem a justa *remuneração* dos serviços gratuitos prestados pelo RCPN, que são *compensados* pelo Poder Judiciário.

Por sinal, com muita propriedade o Fiscal autuante, em sua manifestação à fl. 52, bem observa que os valores recebidos pelo Recorrente em dezembro de 2019 – R\$ 59.248,84 – discrepam daqueles apontados na planilha de fl. 22, ainda mais considerando que se devem a apenas 1.199 atos (sendo 400 registros de nascimento, 504 registros de óbito, 226 certidões de nascimento e 69 certidões de óbito). Se fossemos aplicar o valor dos emolumentos previstos na Portaria CGJ nº 2358/2018, que fixou as custas extrajudiciais para 2019, teríamos: R\$ 28,12 por registro e R\$ 46,85 por certidão, totalizando R\$ 39.241,23, inferior ao recebido.

Subsidiariamente, defende o Recorrente a aplicação ao caso do parágrafo único do art. 100 do CTN, em razão da decisão proferida pelo Órgão Especial do TJ/RJ. Não assiste razão à Recorrente. A decisão judicial não se insere entre as normas complementares previstos em tal dispositivo legal. Afastar a aplicação da multa e dos encargos da mora em razão da confiança despertada no contribuinte com a decisão que declarou a inconstitucionalidade da norma municipal significaria modular os efeitos da decisão do STF, o que é vedado a esse E. Conselho.

Ainda subsidiariamente, defenda a Recorrente a inaplicabilidade da multa de 90% e a aplicação, em substituição, da multa de 60% prevista no art. 51, I, “2”, “d”, da Lei nº 691/1984 (falta de pagamento decorrente de erro na determinação da base de cálculo).

Em relação a essa demanda, é forçoso o alinhamento não só com a Representação da Fazenda, mas com o entendimento mais recente deste colegiado (vide Acórdão nº 18.003), com o objetivo de readequar a penalidade aplicada de forma ainda mais benéfica do que a requerida. Isto porque resta inequívoco do próprio relatório circunstanciado, elaborado pela autoridade autuante, que o lançamento foi baseado em informações públicas, não resultando de apresentação de documentação contábil pela Recorrente. Logo, deve ser aplicada ao caso a multa de 50% prevista no art. 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/1984.

Quanto à pretensão do Recorrente para que a atualização do débito seja limitada à Taxa Selic, entendo que o entendimento fixado pelo STF quando do julgamento do Tema 1.062 não tem aplicação para os Municípios, voltando-se exclusivamente aos Estados-Membros ao Distrito Federal, pendendo de julgamento, ainda, o Tema 1.217, que trata de igual restrição direcionada aos municípios, razão pela qual deixo de acolher tal pleito.

No tocante ao Tema 1.419 (ARE nº 1557312), que consolidou em agosto de 2025 o entendimento de que a Taxa SELIC deveria ser o índice único para a atualização monetária e imposição de juros de mora em todas as condenações e discussões envolvendo a Fazenda Pública, incluindo dívidas tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consigno que a sua aplicação baseia-se no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, cuja redação esteve vigente no período compreendido entre dezembro/2021 e setembro/2025 (vigência das Emendas

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.377

Constitucionais nos 113/2021 e 136/2025). O referido dispositivo teve a sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 136/2025, passando a estabelecer regra específica, apenas, para requisitos envolvendo a Fazenda Pública Federal, deixando de estabelecer regra específica para estados e municípios.

Ocorre que o Tema 1.419, até o momento em que prolatado o presente voto, não transitou em julgado, uma vez que desafiado por embargos de declaração opostos tanto pelo Município quanto pelo Estado de São Paulo, com pedido de efeitos infringentes. Ainda que me pareça remota a possibilidade de revisão daquele julgado em sede de embargos, entendo que, por prudência, deve prevalecer a legislação municipal até o seu julgamento.

Por fim, não conheço da alegação de erro na determinação da base de cálculo, em razão da preclusão que se operou, uma vez que trata de matéria inédita.

Ante o exposto, acompanhando a d. Representação da Fazenda, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, apenas para alterar a penalidade aplicada para a de 50% do imposto devido, conforme art. 51, I, "1", da Lei nº 691/1984.

VOTO VENCIDO – MÉRITO
Conselheiro **RAFAEL GASPARG RODRIGUES**

Com a devida vênia do substancioso voto vencedor, voto por dar provimento parcial em extensão um pouco maior do que a proposta pelo relator, pelo que adiante se expõe.

De fato, no que concerne ao pleito da Recorrente para que os juros praticados sejam limitados à taxa SELIC, entende este Relator que lhe assiste parcial razão. Ocorre que, ainda que a tese resultante do ARE nº 1.216.078 (tema 1.062) não se aplique aos Municípios, é forçoso reconhecer que, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.557.312/SP, com repercussão geral reconhecida no Tema 1419, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que os débitos com a Fazenda Pública, inclusive municipal, devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC durante a vigência da redação original da EC 113/21 (dezembro de 2021 a setembro de 2025).

Ressalve-se que este relator, em sede do julgamento que resultou na prolação do Acórdão nº 19.199, manifestou o entendimento de que seria defeso a este colegiado aplicar a tese acima referida antes de seu trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu. Ocorre, contudo, que, parece forçosa a mudança de entendimento, visto que também já decidiu o Pretório Excelso pela desnecessidade do trânsito em julgado para a aplicação das teses fixadas em repercussão geral. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.377

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 930647 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

À luz das razões anteriormente aduzidas, no mérito, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de modo a, para além do provimento proposto no voto vencedor, limitar os acréscimos moratórios relativos ao período de dezembro de 2021 a setembro de 2025 à taxa SELIC.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

Acompanhei o voto do i. Conselheiro Relator IURI ENGEL FRANCESCUTTI, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, na mesma linha do opinamento fazendário.

Gostaria, contudo, de deixar registrada a razão pela qual modifiquei meu entendimento em relação à aplicação antecipada do Tema 1.419 de Repercussão Geral do STF, que limitou o cômputo dos acréscimos moratórios à taxa SELIC, no período que se estende de dezembro de 2021 a setembro de 2025.

Embora tivesse encampado a iniciativa do i. Conselheiro RAFAEL GASPAR RODRIGUES e votado pela aplicação da tese no recente julgamento do RV nº 18.889, em 05/02/2026, deixei consignado que não estava totalmente convencido da medida, já que a questão não havia sido debatida com a merecida profundidade e ainda pendiam de decisão embargos declaratórios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.377

Todavia, um exame mais acurado da questão revelou que um dos Embargos Declaratórios manejados no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.557.312 reclamava efeitos infringentes, com pedido para a adequação da tese do Tema 1.419 à nova dicção constitucional, de modo a reconhecer que a sistemática de atualização de débitos prevista no art. 3º da EC nº 113/2021 aplica-se exclusivamente à Fazenda Pública federal e aos seus respectivos créditos tributários. Ainda, subsidiariamente, propugnava pela modulação de efeitos para que incidisse a SELIC somente após a data da ata de julgamento.

Diante desse quadro, forçoso concluir que pode haver mudança substancial na tese de modo a afetar a aplicação do Tema 1.419 quanto aos créditos tributários municipais.

Em sendo assim, por prudência e por cautela, deve-se aguardar o trânsito em julgado do referido RE para aplicação do Tema 1.419, se for o caso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ALAN JOSÉ DOS SANTOS BORGES – TITULAR DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e

2) No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro RELATOR.

Vencidos os Conselheiros RAFAEL GASPARG RODRIGUES e EDUARDO GAZALE FÉO, que davam provimento parcial ao recurso, em maior extensão, nos termos do voto do primeiro.

O Conselheiro FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA apresentou declaração de voto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.377

Ausentes das votações os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e HEVELYN BRICHI RODRIGUES, o primeiro substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de abril de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

IURI ENGEL FRANCESCUTTI
CONSELHEIRO RELATOR

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO